



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.720155/2008-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.783 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** OCTAVIO CANESIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei n° 9.393, de 1996.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (a) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação à área de preservação permanente; vencidos a relatora Alice Grecchi e os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi

Neves; designado para redigir o voto vencedor nessa matéria o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes; (b) por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário concernente ao valor da terra nua; votou pelas conclusões a conselheira Andrea Brose Adolfo; vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e João Bellini Júnior; (c) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto as demais matérias.

*(Assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Cesar Vieira Gomes - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi e Fabio Piovesan Bozza

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima referido, foi lavrada Notificação de Lançamento nº 02502/00007/2008, de fls. 32/33, emitida em 06/10/2008, intimando a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “Parte da Gleba Bela Vista”, cadastrado na RFB sob o nº 3.880.3232, com área declarada de 10.166,5 ha, localizado no Município de Ji-Paraná – RO. O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 773.996,48 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2008 (R\$ 436.379,21) e da multa proporcional (R\$ 580.497,36), totaliza o montante de R\$ 1.790.873,05.

O Termo de Intimação Fiscal de fls. 02 a 03, foi recebido em 01/10/2007 (“AR”/cópia de fls. 04), intimando o contribuinte a apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2004, os seguintes documentos de prova:

1º cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;

2º Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;

4º Cópia da matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de

Conduta da reserva legal, acompanhada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, e

5º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

O recorrente, (fls. 08/09), protocolou, na DRF/Londrina – PR, o requerimento (fls. 05), solicitando que a correspondência (fls. 06/07), acompanhada dos documentos de fls. 13/15, 16 e 17/31, fossem encaminhados à DRF de Ji-Paraná – RO.

Analisando os documentos, a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento, com a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 1.151,0 ha e 8.133,2 ha, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 50.832,50 ou R\$ 5,00/ha, arbitrando o valor de R\$ 3.870.081,56 ou R\$ 380,67/ha, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 773.996,48, conforme demonstrado às fls. 34.

#### Resumo da autuação:

##### Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

<b>Declarado Apurado</b>		
01. Área Total do Imóvel	<b>10.166,5</b>	<b>10.166,5</b>
02. Área de Preservação Permanente	<b>1.151,0</b>	<b>0,0</b>
03. Área de Reserva Legal	<b>8.133,2</b>	<b>0,0</b>
06. Área Tributável (01 – 02 – 03 – 04 – 05)	<b>882,3</b>	<b>10.156,5</b>
08. Área Aproveitável (06 — 07)	<b>882,3</b>	<b>10.166,5</b>

##### Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

<b>Declarado Apurado</b>		
12. Exploração Extrativa	<b>882,3</b>	<b>882,3</b>
15. Área Utilizada pela Atividade Rural (09 + ... + 14)	<b>882,3</b>	<b>882,3</b>
16. Grau de Utilização (15/ 08) • 100	<b>100</b>	<b>8,7</b>

	<b>Declarado</b>	<b>Apurado</b>
17. Valor Total do Imóvel	<b>50.832,50</b>	<b>3.870.081,56</b>
18. Valor das Benfeitorias	0,0	0,0
19. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,0	0,0
20. Valor da Terra Nua (17 — 18 — 19)	<b>50.832,50</b>	<b>3.870.081,56</b>

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam à fls. 33/35.

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolou impugnação, em 12/11/2008, anexada às fls. 38/63, acompanhada dos documentos: **Notificação de lançamento, cópia da inicial da ação reivindicatória do imóvel, andamento da ação, mapa geográfico da região, parecer técnico de viabilidade do IBAMA, Decreto de criação da Reserva do Jarú, Resolução CONAMA n.º 13, Ofício/REBIO - Jarú 008/2002, Decreto de desapropriação, de 02/05/2006 e Notificação de Lançamento n.º02501/00005/2007. Constando nas seguintes fls. 69/80, 81/85, 86/90, 91/92, 93, 94, 95, 96, 97 e 98/100, relacionados às fls. 63.**

**Em síntese, alegou o seguinte:**

- que a área do imóvel objeto do lançamento, somada a outras quatro áreas rurais contíguas constituem o denominado "TD Bela Vista", conforme definição do IBAMA;

- que apesar de ter sido declarado a referida área de preservação permanente na DITR/2004, deixou, acidentalmente, por lapso de memória, de registrá-la no ADA, juntamente com a área de reserva legal;

- que essa área de preservação permanente sempre existiu efetivamente no imóvel e por força de lei, o fato de não ter sido incluída no ADA não autoriza a sua glosa para efeito de cálculo do valor do ITR;

- não obstante a obrigatoriedade da entrega do ADA (Lei 10.165/2000), "*com a edição da MP n.º 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas rurais que menciona - ex-vi do § 7º, do art. 10, inserido na Lei 9.393/96, esse mesmo contribuinte ficou dispensado da sua apresentação desse documento, na medida em que foi liberado da prévia comprovação da DITR*";

- as áreas de preservação permanente são assim consideradas pelo só efeito da Lei (art. 2º da Lei n.º 4.771/65 – Código Florestal);

- tratando das áreas de reserva legal, declara que não lhe foi estabelecido qualquer prazo para averbação, que consta da descrição dos fatos que essa deve se dar até o último dia do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador (sem base legal citada), sendo caso da primeira ilegalidade verificada no lançamento de ofício;

- que o fato de a Lei 9.393/96 dispor que a área de reserva legal é a prevista na Lei n.º 4.771/1965, com redação dada pela Lei n.º 7.803/1989, também não autoriza a glosa,

para fins tributários, da referida área; sequer consta que a isenção fiscal depende do registro da área citada. Mais duas ilegalidades flagrantes revelam-se aqui;

- diante das ilegalidades demonstradas, conclui-se que o lançamento de ofício afronta o princípio da legalidade e está em discordância com a sua matriz conceitual indicada no art. 142 do CTN, que trata do procedimento vinculado;

- cita jurisprudência administrativa da CSRF (Acórdão 0304.476, Sessão de 08/08/2005 e Acórdão 0304.770, Sessão de 21/02/2006);

- disserta sobre a importância ambiental das áreas de reserva legal, bem como das áreas de preservação permanente;

- tratando-se de área de posse, a obrigação da constituição do Termo de Ajustamento de Conduta visa, a proteção e preservação ambiental;

- que na comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, para fins tributários, não há como inverter o ônus da prova, à luz do art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96; transcrevendo ementas de dois Acórdãos da CSRF (Acórdão 0304.433, Sessão de 17/05/2005 e Acórdão 0304.476, Sessão de 08/08/2005);

- a despeito da regra do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, o fisco pretende inverter o ônus da prova no que diz respeito à comprovação das referidas áreas ambientais. O lançamento de ofício assim celebrado baseou-se em mera presunção, não prevista em lei, extraída do fato de não ter o impugnante atendido satisfatoriamente à intimação, com a glosa da área de reserva legal;

- o pressuposto de inveracidade de declaração com base em verificações singelas e indiretas, sem a produção de outros elementos de prova, sobretudo verificadas in loco, fere os princípios da ampla defesa e da verdade real, que regem o processo administrativo fiscal, além de constituir lançamento incerto, inseguro e duvidoso;

- que cabia à autoridade fiscal aprofundar-se na ação, em busca de prova concretas, de modo a saber se as áreas isentas existiam ou não, para, só depois, poder concluir o seu trabalho;

- que a falta de apresentação de certos documentos poderia autorizar, eventualmente, a exigência de multa formal, não de imposto e acréscimos legais decorrentes de glosa das áreas isentas, pois não restou configurado o motivo que autorizaria o lançamento de ofício;

- a necessidade de provas concretas e seguras por parte do autuante, há que se ater o julgador ao que consta do processo e aos elementos nele existentes, e nunca às alegações subjetivas que o autuante faça em razão de seu ato de ofício;

- transcreve, nesse sentido, parte do voto preferido pela Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, relatora do Acórdão 30131.561, Sessão de 11/11/2004;

- urge que o fato que deu origem ao lançamento não restou satisfatoriamente provado, sendo celebrado com apoio unicamente em simples presunção; além de ser fácil

concluir, pela leitura do art. 10, § 7º da Lei 9.393/96, que o ônus de provar que a DITR não é verdadeira quanto às áreas rurais isentas pertence unicamente ao fisco;

- insiste na necessidade de ser verificado in loco a existência ou não das áreas ambientais declaradas, isentas do ITR. Este, contudo, não é o caso dos autos, porquanto o autuante contentou-se com a falta de averbação para concluir pela inexistência da área glosada (e da isenção);

- insiste que, na espécie prevalece por inteiro o princípio da verdade material e o encargo de prova por parte do fisco, eis que se trata de manifestação administrativa plenamente vinculada (art. 142 do CTN);

- o imóvel objeto do lançamento de ofício encontra-se em condições ambientais impostas pelo Poder Público que o classificam como de utilização limitada em seu todo;

- conforme pode ser constatado no mapa da região (anexo), o referido imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do rio Jarú, criada pelo Decreto Federal nº 83.716, de 11/07/1979; além disso, visando à proteção dos ecossistemas existentes naquela unidade de conservação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente baixou a anexa Resolução CONAMA nº 013, de 06/12/1990, transcrevendo o disposto no seu art. 2º;

- em razão da sua localização, é evidente que a citada Resolução do CONAMA, além de observadas as determinações da Lei Florestal, impôs sérias limitações ao exercício do direito de propriedade do impugnante, em toda a área rural, o que fez justamente para limitar ou impedir ações ou omissões contrárias aos interesses do órgão ambiental relativamente à manutenção dos objetos para os quais a Reserva Biológica do rio Jarú foi criada;

- continua discorrendo sobre a importância do “TD Bela Vista”, inclusive com manifestação do IBAMA no sentido de sua integração à citada Reserva Biológica, conforme Parecer Técnico de Viabilidade, da lavra de técnicos daquele órgão ambiental. Daí a limitação de uso da referida área;

- essa área também foi classificada como imprestável para a implantação de atividades agropastoris, pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Rondônia, circunstância que igualmente autoriza sua exclusão da área tributável (art. 10, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.393/96);

- na medida que a autoridade ambiental estabeleceu restrições ao uso da propriedade rural, por tratar-se de entorno da Reserva do Jarú, restou caracterizado o desideratum vertido no art. 3º, alínea “e” da Lei 4.771/65, assim sendo, caracterizada área de preservação permanente, visto que destinada a proteger a integridade e reabilitação dos processos ecológicos à conservação da biodiversidade vizinha e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

- diante dos gravames impostos em sua propriedade pelos órgãos ambientais, é indubitoso que toda a área do impugnante possui utilização limitada, não obstante sejam menores as áreas assim declaradas;

- há de considerar, também, a total impossibilidade de averbação, por razões de ordem técnica e burocrática. Com efeito, o “TD Bela Vista”, de que faz parte a área do seu imóvel, foi alvo de invasão por inúmeras famílias de “sem terra”, conforme faz prova a

documentação anexa (e que pode ser comprovado mediante diligências fiscais, o que desde já requer);

- por não ser possível a presença in loco de um agrimensor credenciado, não há como realizar o levantamento georeferenciado exigido para fins de averbação da área junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis;

- em razão das manifestações do IBAMA, conforme acima relatado, por Decreto s/nº, de 02/05/2006, o Governo Federal incorporou 60.000,0 ha do “TD Bela Vista”, onde está inserida a área rural do impugnante e outras, aos limites da Reserva Biológica do rio Jaru, declarando-a de utilidade pública para fins de desapropriação por aquele órgão ambiental;

- é, pois, indubitável, tratar-se de área de utilização limitada, isenta do ITR, sendo a glosa, por mais estas razões, improcedente;

- o acesso ao SIPT ocorre por intermédio da Rede SERPRO, exclusivamente por usuário devidamente habilitado, mediante senha e outras exigências reservadas;

- trata-se, portanto, de sistema que, além de forjado unilateralmente, cujos parâmetros são totalmente desconhecidos pelo contribuinte, a este é vedado o acesso, o que constitui séria ofensa aos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica;

- não há nenhum procedimento, por parte do fisco, pelo qual tenha sido comprovado e justificado que o preço do imóvel em 01/01/2004 é maior do que o declarado;

- a notificação de lançamento sequer informa a data de avaliação do imóvel, o que permitiria melhor análise comparativa de preço, limitando-se a descrição dos fatos a impor, sem qualquer explicação, que o valor da terra nua foi arbitrado tomando-se como base as informações do SIPT e nada além disso;

- também não fica esclarecido, na notificação, se foram respeitadas as características regionais do imóvel, a aptidão agrícola, suas dimensões, a existência de litígios em razão da comprovada presença de invasores sem-terra na época, sua funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias, etc., e o que é mais grave a impugnante garante, com total segurança que ninguém apareceu no imóvel para observar, levantar e registrar tais fatores de avaliação (mesmo porque os invasores não o permitiriam);

- a unilateralidade de tratamento por parte do Fisco, no que diz respeito ao VTN arbitrado, sem demonstração de nenhum parâmetro, a servir de base ao lançamento de ofício, afronta, também, o princípio da segurança jurídica;

- aponta discrepâncias em relação ao VTN/ha arbitrado para o imóvel, de R\$ 380,67, quando comparado com o VTN/ha arbitrado, também para o exercício de 2004, objeto da Notificação de nº 02501/00005/2007, do contribuinte Nélio Nilton Niero, cujo VTN/ha importou em R\$ 90,62. No caso, trata-se de áreas contíguas, sem solução de continuidade (sequer existem passagens), de mesma designação (TD Bela Vista), sendo a do impugnante denominada “Parte Gleba Bela Vista” e a do outro contribuinte citado “Seringal Bela Vista”;

- tais diferenças, deixam claro que o Sistema (SIPT) é falho, inconsistente, inconfiável e inseguro. Por conseguinte, o lançamento de ofício assim celebrado carece totalmente de certeza e segurança e seriedade, impondo-se a sua extinção;

- acrescente-se que não há nenhuma prova de inexatidões, incorreções ou fraude, circunstâncias que, segundo o art. 14 da Lei 9.393/96, somente se presentes autorizaria o arbitramento do preço do imóvel. Aliás, frise-se que se trata de situação em que as disposições do § 7º do art. 10 da mesma lei, quanto ao ônus da prova, não plenamente aplicáveis, pelo que descabe tal procedimento fiscal;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF (Acórdãos nº 30334194, Sessão de 29/03/2007; 30334161, Sessão de 28/03/2007, e 30334193, Sessão de 29/03/2007), além do Acórdão nº 30333404, de 13/07/2006, tendo como Relatora a Conselheira Dra. Anelise Daut Prieto;

- argumenta que o § 1º do art. 14 da Lei 9.393/96 verte que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/1993, conforme transcrito. Entretanto, a MP nº 2.18356/2001 alterou o referido art. 12, com a redução transcrita;

- observa-se que não consta da Notificação de Lançamento a data a que se refere o VTN arbitrado; se a do fato gerador (01/01/2004) ou da sua lavratura (06/10/2008), o que constitui mais um pressuposto a cercear o cercear o direito de defesa do impugnante;

- salienta o fato de que a norma ora em vigor, a qual deve se subordinar o arbitramento do preço de terra, impõe que este seja atual. Sendo assim, deve referir-se ao preço de mercado apurado na data do lançamento. Portanto, não retroage, não se trata de valor pretérito, de anos anteriores, deve ser o valor corrente;

- sendo assim, torna-se impossível o arbitramento de preço para servir de base a lançamento do ITR, relativamente a fatos geradores passados, como ocorreu no presente caso;

- só o fato de se tratar de valor contemporâneo à data do lançamento de ofício (preço de mercado atual) é o bastante para torna-lo insubsistente, pois deixou de ser observado o art. 144 do CTN;

- nem mesmo o fato de se argumentar que tal regra é desfavorável ao impugnante, o que autorizaria a adoção do valor pretérito (01/01/2004), a regra do art. 12 acima transcrito o impediria; recorrendo, novamente, o disposto no art. 144 do CTN, frisando que por ocasião do lançamento deve ser observada a lei em vigor naquela ocasião;

- há, portanto, um sério conflito a ser solucionado no presente feito: se, de um lado, o lançamento deve observar o disposto no art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, com a redação da MP nº 2.18356/2001 (conforme determina o art. 14 da Lei nº 9.393/96), que exige que o preço do imóvel seja fixado com base em valor atual (data do lançamento); de outro, impõe-se observar o preceptivo do art. 144 do CTN, que manda considerar aquele valor da data da ocorrência do fato gerador;

- no caso dos autos, a notificação de lançamento é omissa quanto à data de obtenção do VTN usado no arbitramento do preço do imóvel, e ao impugnante não é

dado o acesso ao SIPT, o que dificulta sobremaneira decidir sobre qual a oposição de equilíbrio a ser tomada perante o conflito apontado;

- em qualquer uma dessas duas hipóteses, independentemente quanto à data a que se refere o arbitramento do VTN, o procedimento fiscal é de todo ilegal e não tem a capacidade perdurar;

- o disposto no art. 32, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 (RITR) agrava, ainda mais, o conflito apontado, quiçá merecendo acolhida a sugestão quanto à aplicação da parêmia em favor do impugnante;

- sendo o lançamento tributário um ato jurídico administrativo vinculado (art. 142 do CTN), quando celebrado sem observância da lei, não possui ele a virtude de estabelecer a pretensa relação jurídica e desencadear qualquer efeito jurídico válido e eficaz, de modo a impor ao Contribuinte o cumprimento da obrigação tributária consignada na respectiva notificação, e

Requer:

1) sejam acolhidas as razões nelas apresentadas para declarar a insubsistência do lançamento de ofício, cancelando-se o crédito tributário notificado, e

2) sejam retificados os dados cadastrais do impugnante junto à RFB, para restabelecer a área não tributável glosada e o VTN declarado; protestando, ainda, pela apresentação de novos documentos que se fizerem necessários, inclusive memoriais.

A Turma de Primeira Instância julgou a impugnação improcedente, restando a decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2004*

*DO PROCEDIMENTO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO  
DE DEFESA E NULIDADE.*

*O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE  
RESERVA LEGAL*

*As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.*

*DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.*

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/há médio constante do SIPT, para o município onde se*

*localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O Contribuinte foi notificado do Acórdão 03-50.195 - 1ª Turma da DRJ/BSB em 23/05/2013 (fl. 141), mediante Aviso de Recebimento – AR.

Em 24/06/2013, sobreveio recurso voluntário (fl.143). O contribuinte apresenta petição remetendo-se à impugnação:

*"Quanto ao direito, notadamente, para não se tornar repetitivo e cansativo o discurso, o Recorrente pede vênia para remeter o douto Relator e ilustres às razões da impugnação, nelas perseverando como se aqui estivessem transcritas, sendo, pois, parte integrante do presente recurso, vez que considera ter enfrentado a questão perante os julgadores de piso exaustiva e alentadamente, não obstante seu injusto indeferimento."*

É o relatório.

Passo a decidir.

## **Voto Vencido**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia quanto aos requisitos para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da base de cálculo do ITR, bem como arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN.

A fim de um melhor entendimento da matéria, transcrevo o art. 10, §1º, II, alínea "a", da Lei 9.393/96, que define a base de cálculo do ITR, qual seja o Valor da Terra Nua e Valor da Terra Nua não Tributável:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

*a) construções, instalações e benfeitorias;*

*b) culturas permanentes e temporárias;*

c) *pastagens cultivadas e melhoradas;*

d) *florestas plantadas;*

II - *área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

a) *de preservação permanente e de reserva legal, [...] (grifei)*

No caso em questão, existem algumas discussões: a) exigência de ADA; e b) não incidência de ITR sobre determinadas áreas (Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal), c) VTN os quais passo a analisar.

Porém, antes de adentrar nas questões de obrigatoriedade de comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, devem ser observadas as alegações do contribuinte quanto à propriedade encontrar-se no entorno da Reserva do Jaru e ser destinada a proteger a integridade de Unidade de Conservação Ambiental.

As Unidades de Conservação Ambiental, de fato, são áreas de especial interesse para a preservação dos sistemas naturais de uma região, que apresentam, entre outros valores, ecossistemas preservados ou suscetíveis a riscos ambientais e, por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais.

O fato de uma propriedade estar localizada no entorno destas áreas não a torna, de forma automática, integralmente isenta. O benefício é dado, para o caso em análise, se restringe às áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) contidas no imóvel rural, sejam aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público, quando cumpridas as exigências legais para tal exclusão tributária.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, diz, no artigo 7º, que essas áreas se dividem em (i) Unidades de Proteção Integral e (ii) Unidades de Uso Sustentável. As primeiras são compostas por estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida satélites. Estas, quando permitidas à visitação pública, são de posse e domínio públicos. As áreas particulares incluídas em seus limites no momento da constituição são objeto de desapropriação. No caso das segundas, é permitido compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O art. 15, da 9.985/2000 define as áreas de proteção ambiental são em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Portanto, não há impedimento para a exploração econômica direta ou indireta, desde que observadas às normas e restrições para o seu uso, que variam de acordo com as peculiaridades de cada região e, dentro destas, do zoneamento ecológico-econômico.

Assim, não procedem os argumentos para inclusão automática das áreas de sua propriedade como não tributáveis ou isentas. Para a exclusão das áreas de preservação permanente, ainda que fosse a área total da propriedade, seria necessária sua comprovação.

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência.

Coadunam-se com o entendimento desta relatora, os julgados abaixo transcritos:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.283 - PB (2009/0047479-7)*

*RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*

*RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : LUIZ GONZAGA PRIMO*

*ADVOGADO : FREDERICO MATOS BRITO SANTOS E OUTRO(S)*

*EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Recurso especial não provido.(grifei)*

*ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.687 - MG (2016/0059864-2)*

*RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA*

*RECORRENTE FAZENDA NACIONAL*

*RECORRIDO : V & M FLORESTAL LTDA*

*ADVOGADOS : HUDSON FERNANDO COUTO DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S) GUILHERME ANDRADE MARTINS SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA*

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 246): **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - DECOTADA, DA BASE DE CÁLCULO, A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - REGISTRO CARTORÁRIO E ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA: DISPENSÁVEIS - PRECEDENTES. 1- STJ: para fins de isenção do ITR (AgRg-REsp nº 1.315.220/MG) quanto às áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, dispensa-se averbação no CRI e ato declaratório do IBAMA. 2- Remessa oficial não provida. (grifei)***

*Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar a incidência do ITR, em relação à área de reserva legal, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 05 de abril de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator*

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.393 - MG (2013/0242484-4)*

*RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*

*AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL*

*ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*AGRAVADO: V E M FLORESTAL LTDA*

*ADVOGADO: GUILHERME ANDRADE MARTINS E OUTRO(S)*

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.*

*1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem*

*necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.*

2. *Agravo regimental não provido*

#### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.*

*Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento*

Destaco, por fim, o Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0375 de 2008, que reitera entendimento acerca da dispensabilidade do ADA. Frise-se que o Informativo é **posterior às alterações procedidas pelo art. 9º, da Instrução Normativa nº 96, de 30 de março de 2006.**

*Informativo nº 0375*

*Período: 3 a 7 de novembro de 2008.*

*Segunda Turma*

*ITR. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA*

*A Turma reiterou o entendimento de que o imposto territorial rural (ITR) é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996 permite a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do referido imposto, sem necessidade de ato declaratório ambiental do Ibama. Precedentes citados: REsp 812.104-AL, DJ 10/12/2007, e REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 898.537-GO, Rel. Eliana Calmon, julgado em 6/11/2008.*

Merece guarida, portanto, o entendimento de que não se faz imprescindível a apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental - para exclusão da incidência do ITR das áreas de preservação permanente, quando comprovada a existência da referida área outros meios de prova.

A glosa dessa área ocorreu por não ter sido comprovado nos autos a protocolização tempestiva do ADA em relação à área declarada de preservação permanente.

O contribuinte afirma que "*deixou, acidentalmente, por lapso de memória, de registrá-la no ADA juntamente com a área de reserva legal*".

Consta nos autos o ADA de 2005 (fl. 15), declarado em 31/03/2006, com a informação da Área de Preservação Permanente de 1.151,000 ha, apontando verossimilhança nas alegações do recorrente, uma vez que é a mesma área informada pelo contribuinte na DITR 2004. Ademais, cabe salientar, que as áreas de preservação não se formam num ano, além de se tratar de exigência legal.

Neste item, deve ser restabelecida a área declarada.

### ***ARL - Área de Reserva Legal***

No que tange às áreas de Reserva Legal, é exigência legal, que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Vislumbra-se que, distintamente da Área de Preservação Permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da Reserva Legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei e comprovados no laudo técnico não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a Área de Reserva Legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área*” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Cabe lembrar ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247, CCB), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área correspondente fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente.

Outrossim, em julgamento recente (REsp 1027051 – 26/08/2013), a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, no sentido que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as Áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

Na matrícula no imóvel n.º 11.023, datada de 12 de novembro de 1990, não consta averbação de Área de Reserva Legal (fl. 16).

Portanto, por falta de averbação, deve ser mantida a glosa.

### ***Do Valor da Terra Nua - VTN***

Passa-se a análise do valor da terra nua informado pelo contribuinte em sua DITR do exercício de 2004, o qual fora alterado pela fiscalização.

O Valor da Terra Nua deve ser combinado com o grau de utilização para a apuração da alíquota aplicável, na tabela progressiva.

A autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, tendo em vista o valor médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, de R\$ 50.832,50 ou **R\$ 5,00/ha**, sendo arbitrado o valor de **R\$ 3.870.081,56** ou **R\$ 380,67/ha**, correspondente ao VTN médio, por hectare, exercício de 2004, apontado no SIPT para o município de Ji-Paraná – RO.

A Turma de Primeira Instância entendeu que por não ter sido apresentado “Laudo de Avaliação”, com as exigências apontadas na intimação inicial, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2004, restou compatível com as suas características particulares e classes de exploração das suas terras, o VTN arbitrado pela fiscalização.

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeita à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.18356, de 2001:

*Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e cessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*

*I - localização do imóvel;*

*II - aptidão agrícola*

*III - dimensão do imóvel;*

*IV - área ocupada e ancianidade das posses;*

*V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.*

*§ 1º -Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.*

*§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.*

*§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)*

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

Ora, se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTN adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo.

O VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso.

Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo, acórdão nº 2102003.137, da 1ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Egrégio Conselho, o qual ratifica o entendimento desta relatora. Vejamos:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR*

*Exercício: 2003*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.*

*Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

*Recurso Voluntário Provido"*

Na mesma esteira trilha o Acórdão 2202-01.269, Processo 10.183.005183/2005-25, Relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, do qual subtraio apenas excerto da ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2002*

*[...]*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). INCABÍVEL AUTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO NA DITR.*

*O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.*

*[...]*

Não é outro entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF ao proferir o Acórdão nº 9202003.749 abaixo ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2005*

*ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.*

---

**Processo nº 10218.721049/200792**

**Recurso nº Voluntário**

**Acórdão nº 2201002.993**

**– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

**Sessão de 10 de março de 2016**

**Matéria ITR**

**Recorrente** COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO TIRAXIMIM

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR**

**Exercício: 2003**

**VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.**

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, diante do fato de que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência, entendo que deve ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado.

Frise-se, ainda, que no presente processo não consta nos autos a tela do SIPT, motivo suficiente, por si só, para o reconhecimento da nulidade da exigência, mormente pela impossibilidade de aferir a legalidade do arbitramento, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 9202003.144 – 2ª Turma).

Ante o exposto, voto no sentido de no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente e o VTN - Valor da Terra Nua declarado.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, redator

No presente caso, a ilustre relatora entendeu ser prescindível a emissão de ato declaratório ambiental - ADA para o exercício de 2004 por admitir a comprovação da área de preservação permanente por outros meios de prova. Além de a área estar inserida em reserva biológica com imposição pelo poder público de restrição ao uso da terra, o recorrente possui

ADA para o ano seguinte, 2005, o que parece razoável inferir que as mesmas características da área já estavam presentes no ano anterior.

Com todas as vênias, divirjo. A jurisprudência da CSRF se consolidou no sentido da imprescindibilidade do ADA a partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00.

Com efeito, o período a que se refere o lançamento em discussão é posterior ao ano de 2000, não sendo portanto aplicável a Súmula CARF nº 41, cujo enunciado, literalmente, cuidou de conferir tratamento tributário distinto para os dois períodos, antes e após a Lei n.º 10.165/00:

*Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Vê-se que a alteração legislativa, literal e intencionalmente, buscou tornar obrigatória a apresentação do ADA. Basta comparar os dois textos, o artigo 17-O, §1º da Lei n.º 6.938/81 com as redações em sentidos diametralmente opostos que lhe foram conferidas pelas Lei n.º 9.960/2000 e Lei n.º 10.165/2000:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **opcional**. (Lei nº 9.960/2000)*

...

*§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Lei n.º 10.165/2000)*

Nesse sentido o acórdão da 2ª Turma da CSRF nº 9202-003.474, de 10/12/2014:

*ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.*

*A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.*

...

*Assim, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17O, §1º, da Lei n.º 6.938/81, para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

...

*Analisando-se, nesse passo, o real intento do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, pode-se inferir que a mudança de paradigma deveu-se a razões atinentes à efetividade da norma isencional, especialmente no que concerne à aferição do real cumprimento das normas ambientais pelo contribuinte, de maneira a permitir que este último possa usufruir da redução da base de cálculo do ITR.*

*Em outras palavras, a efetiva exigência do ADA para o fim específico da fruição da redução da base de cálculo do ITR foi facilitar a fiscalização por parte da Receita Federal da preservação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente, utilizando-se, para este fim específico, do poder de polícia atribuído ao IBAMA.*

*Em síntese, pode-se afirmar que a alteração no regramento legal teve por escopo razões de praticabilidade tributária, a partir da criação de um dever legal que permita, como afirma Helenilson Cunha Pontes, uma “razoável efetividade da norma tributária” (PONTES, Helenilson Cunha. O princípio da praticidade no Direito Tributário (substituição tributária, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções, etc.): sua necessidade e seus limites. In: Revista Internacional de Direito Tributário, v. 1, n.º 2. Belo Horizonte, jul/dez2004, p. 57) , no caso da norma isencional.*

E o fato de existir ADA para 2005, não aproveita o ano de 2004. É certo que na vigência da IN IBAMA nº 76, de 31/10/2005 o documento não precisava ser apresentado anualmente, exceto na ocorrência de modificações nas características da área, mas no presente caso é o contrário, o recorrente possui ADA somente para o ano seguinte:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 76, 31/10/2005*

*Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.*

*Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras*

A partir do exercício 2006 a IN IBAMA nº 96/2006 passou a exigir ADA anual para aqueles que desenvolvem atividades agrícolas ou pecuárias:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 96, de 30/03/2006*

*Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.*

E a partir de 2009, a exigência de apresentação anualmente do ADA foi estendida a todos os proprietários de áreas de preservação permanente:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 05, de 25/03/2009:*

*Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.*

...

*Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 12. Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 76, de 31 de outubro de 2005.*

Assim, entendo que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA é requisito necessário para o gozo de isenção de ITR quanto à área em questão considerada pelo recorrente como de preservação permanente.

É como voto.